

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REF.:
PROCESSO Nº 7.812/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº
049/2023**



De: JMX Distribuidora <jmxdistri@gmail.com>
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 23/08/2023 12:37

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo nº 15.949/23
Data 23 / 08 / 23
Fls. 02 Rubrica

- Impugnação Pregão 49-2023.pdf (~3.7 MB)

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Douta Equipe de Apoio ;

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos respeitosamente, conforme disposto no item 12 do edital, encaminhar documento de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REF.: PROCESSO Nº 7.812/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023**, pelo anexo que segue junto a este.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Favor acusar recebimento

Atenciosamente;

Leandro Miranda

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 38.086.197/0001-04

Escritório: Av. Gladstone José de Oliveira 527, Praça da Bandeira, Araruama RJ - CEP: 28979-660

Telefone e WhatsApp (22) 99861-9617 E-mail: jmxdistri@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA RJ

REF.: PROCESSO Nº 7.812/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE COSMÉTICOS PARA CONFEÇÃO DE KITS PARA O OUTUBRO ROSA**, conforme especificações contidas no Processo Administrativo nº 7.812/2023.

A empresa **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, 527, Bairro Praça da Bandeira, CEP: 28979-660, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por seu procurador infra assinado, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e subsidiariamente (*conforme Art. 186 da Lei 14.133/21*) no art. 41, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente Impugnação ao Edital.

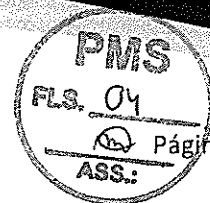
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

DOS FATOS

A impugnante como **“DISTRIBUIDOR de COSMÉTICOS”**, tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.



Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e douta equipe de Apoio e, confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos *art.3º da Lei 8.666/93, art. 5º da lei 14.133/21, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.*

Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente *Lei 14.133/21, Art. 67*, e subsidiariamente (*conforme Art.186 da Lei 14.133/21*) a *Lei 8.666/93, Art. 30*, (*em vigor até 30 de dezembro de 2023 de acordo com o Art. 3º da Lei complementar 198/2023*), que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas.

O edital “*9.6 - Documentação Técnica:*” e o “*ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA*” *solicita apenas como qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica.*

9.6 - Documentação Técnica:”

9.6.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprovando experiência anterior na execução de fornecimento igual ou similar ao objeto da licitação.

(...)

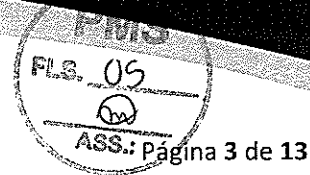
**ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados: Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da contratada, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste termo de referência.”

Com intuito de atender a *Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV*, e a *Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, Art. 67, incisos IV e V*, que trata-se das provas do atendimento de requisitos **previstos em lei especial, e registro ou inscrição na entidade profissional competente**, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:



- 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa para a DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS, publicado em Resolução no D.O.U (Diário Oficial da União), emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº6.360/76 e o art.2º do Decreto nº 8.077/13.
- 2 Alvará Sanitário/Licença Sanitária, AUTORIZANDO A EMPRESA A DISTRIBUIR COSMÉTICOS, expedida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013, em vigor;
- 3 Apresentar junto a proposta o Registros dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em favor do fabricante, em conformidade com o disposto no art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99;

DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, **produtos de procedência**, ofertados por **fornecedor idôneo e capaz**.

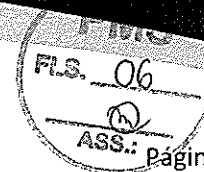
Esse pregão presencial tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE COSMÉTICOS", produtos regulados pela RDC 752 de 19 de Setembro de 2022, que incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional as Resoluções:

RDC GMC MERCOSUL nº 110/1994 "Definição de Produto **Cosméticos**",

RDC 48/2021 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Rotulagem para Produtos de Higiene Pessoal, **Cosméticos** e Perfumes";

RDC 07/2005 "Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, **Cosméticos** e Perfumes",

RDC 44/2018 "Requisitos Técnicos para Produtos de Higiene Pessoal, **Cosméticos** e Perfumes"



RDC 51/1998 "Parâmetros para Controle Microbiológico de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de equipamentos e materiais:

Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

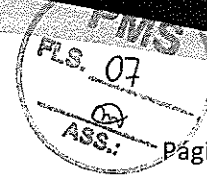
Dispõe o art. 67, inc. IV e V da Lei 14.133/21 que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; ."

E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz "em lei especial" deve-se entender lei em sentido lato.

Nestes termos o TCU entende que:

"a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)"



Novamente, acentuamos que o direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de equipamentos e materiais, como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

“...Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e XVI do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (...).”

Na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.



Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, (...).

Na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência

“terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)”

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII- autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei

(...)”

Já seu art. 8º determina que:

“Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...)”

Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução **RDC da ANVISA nº 752 de 19 de setembro de 2022** que dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de **cosméticos**, sendo esses o objeto deste pregão em tela.

Ainda destacamos a Resolução da ANVISA **RDC nº 16/2014**, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, de “cosméticos”, objeto deste pregão.

Ora, **se existem normas específicas para a venda de COSMÉTICOS**, objeto deste certame, torna-se obrigação da douta comissão de Licitações desta Ilustre Instituição segui-las.

Não são normas discricionárias, **mas impositivas**, pois se trata da fiscalização de produtos destinados a utilização humana.

DA FALTA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

1- Das Razões Para A Inclusão Da Exigência Da Autorização De Funcionamento Da Empresa (Afe) Pelo Ministério Da Saúde

Conforme definido pela Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º:

*“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, **cosméticos**, produto de*



higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com os produtos acima, obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014.

Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA:

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:
 - 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
 - 9.3. **determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos)**
 - 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
 - 9.5. arquivar os autos.
10. Ata nº 30/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC- 2000-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes.

Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – **AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista.**

Entende-se por **distribuidor ou comércio atacadista**, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA:

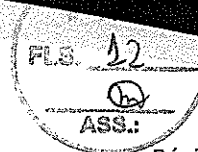
*VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, **cosméticos**, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;*

A relação existente entre o **Licitante vencedor** e ao **Município de Saquarema** (pessoa jurídica de direito público interno), **será entre Pessoas Jurídicas.**

Portanto, o enquadramento das e empresas que irão participar é o de **COMÉRCIO ATACADISTA OU DISTRIBUIDOR.**

NÃO SE ENQUADRA A EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COMO VAREJISTA, segundo a Resolução 16/2014 da ANVISA.

Conclui-se que o Município de Saquarema está obrigado a cobrar a **Autorização de Funcionamento – DISTRIBUIDOR** de todos os licitantes.



O mesmo acórdão do TCU ainda dispõe:

*“Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e da **Licença de Funcionamento Estadual/Municipal**, de modo a **garantir que sejam empresas idôneas**, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.”*

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

A Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela ANVISA.

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para a utilização humana.

Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.

2- Das Razões Para A Inclusão Da Exigência Do Alvará Sanitário

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na *Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990*, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que:

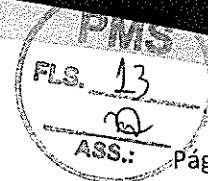
Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)

d) vigilância sanitária;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;



(...)

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - executar serviços: (...)

b) vigilância sanitária;

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações.

Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes deve executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é o uso humano. **Com saúde não se brinca!** Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor.

3 – Das Razões Para A Inclusão Da Exigência Do Registro Dos Produtos Emitidos Pela Agencia Nacional De Vigilância Sanitária

O que é o registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária?

Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária. Sua concessão é dada pela Anvisa. Trata-se de um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios têm como objetivo minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

Sendo assim, além de se tratar de exigência legal, ao adquirir produtos com registro na Anvisa, tem-se uma maior garantia da sua procedência e qualidade, visto que para conseguir a certificação junto ao referido órgão o produto tem que passar por inúmeros testes.

Vale ainda ressaltar mais uma vez que produto comercializado sem o devido registro é ilegal e passível de punição pelo órgão fiscalizador e regulamentador Anvisa. Sendo possível realizar a consulta no site da Anvisa de todos os produtos para os quais é exigido a certificação/registo e quais são isentos de tal exigência.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão ***"Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso"***.

Se infelizmente, não for incluída estas exigências **representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela ANVISA e pela Constituição Federal.**

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica e junto a proposta:

1 - Apresentar na Habilitação para Qualificação Técnica a Autorização de Funcionamento da Empresa para a DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS, publicado em Resolução no D.O.U (Diário Oficial da União), emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº6.360/76 e o art.2º do Decreto nº 8.077/13.

2 - Apresentar na Habilitação para Qualificação Técnica o Alvará/Licença Sanitária, AUTORIZANDO A EMPRESA ARMAZENAR E DISTRIBUIR COSMÉTICOS, expedida pelo órgão sanitário da respectiva Unidade da Federação, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 6.360/76 e o art. do Decreto nº 8.077/2013, em vigor;

3 - Apresentar junto a proposta Registros dos produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em favor do fabricante em conformidade com o disposto no art.12 da Lei nº6.360/76 e na Lei nº 9.782/99;

5 - Determinar-se à republicação do Edital devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Por tudo quanto se expôs, requere-se a procedência da presente impugnação ao edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023, PROCESSO Nº 7.812/2023 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 23 de agosto de 2023

38.086.197/0001-04
JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÉUTICO E HOSPITALARES LTDA
AV. GLADSTONE J. DE OLIVEIRA, 527 LT. 11 CASA 101
PRAÇA DA BANDEIRA, CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

Assinado de forma digital por JMX
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS E HOS:38086197000104
Dados: 2023.08.23 12:30:55 -03'00'

Leandro Miranda de Moraes

Procurador

RG: 11799426-9 IFPRJ CPF: 091.123.967-70



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1105087-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2023/119083-2

JUCERJA

Útimo arquivamento:

00005018090 - 27/07/2022

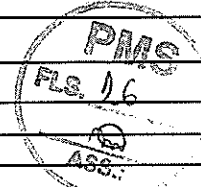
NIRE: 33.2.1105087-1

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Table with 3 columns: Orgão, Calculado, Pago. Rows: Junta (439,00), DNRC (0,00)

Boleto(s):

Hash: B7819070-B75E-43D0-8094-DFBC4CEE2F4B



Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Código Ato

Eventos

002

Table with 3 columns: Cód, Qtde, Descrição do Ato / Evento. Row 1: 021, 1, Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR JORGE PORTELA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Table with 6 columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Município, Estado. Multiple rows with placeholder data.

Handwritten signature of Jorge Paulo Magdaleno Filho

Deferido em 16/02/2023 e arquivado em 23/02/2023

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Nº de Páginas, Capa Nº Páginas

Table with 2 columns: Nº de Páginas (6), Capa Nº Páginas (1/1)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA
NIRE: 33.2.1105087-1 Protocolo: 00-2023/119083-2 Data do protocolo: 09/02/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/02/2023 SOB O NÚMERO 00005322593 e demais constantes do termo de autenticação.





JUCERJA

Último arquivamento:

00005018090 - 27/07/2022

NIRE: 33.2.1105087-1

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Boleto(s): 104288446

Hash: B7819070-B75E-43D0-B094-DFBC4CEE2F4B

Orgão	Calculado	Pago
Junta	439,00	439,00
DREI	0,00	0,00



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1105087-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Parte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Código do Ato

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX

Requerente

Nome:	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226616629
E-mail:	charlespluciana@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	08/02/2023
Data da 1ª entrada:	08/02/2023

Rio de Janeiro

Local

08/02/2023

Data

Últimos Retornos

16/02/2023
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



00-2023/119083-2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

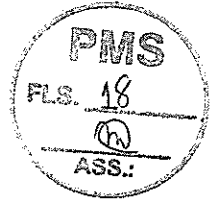
NIRE: 33.2.1105087-1 Protocolo: 00-2023/119083-2 Data do protocolo: 08/02/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/02/2023 SOB O NÚMERO 00005322593 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F6AA922529051D563485BDCDA2932B13EF4A2DBBED55A0DB6D683AD43499485

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO, brasileira, empresária, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/09/1955, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 514.340.597-15, residente e domiciliada à Rua da Gávea, casa, s/nº, lote 16, quadra A, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-636.

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, sob a denominação social de "JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA" inscrita no CNPJ sob o nº 38.086.197/0001-04, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33211050871, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

- 1 - Alterar o capital social para: R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

Em consequência das alterações realizadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

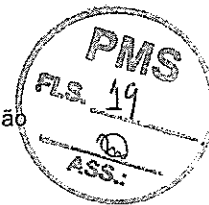
CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de São Araruama - RJ e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

(Handwritten mark)





- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (Um milhão de duzentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO	1.200.000 cotas	R\$ 1.200.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	1.200.000 cotas	R\$ 1.200.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - A sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.





§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 07 de Fevereiro de 2023.

Maria Julimar Domingues de Mello
MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

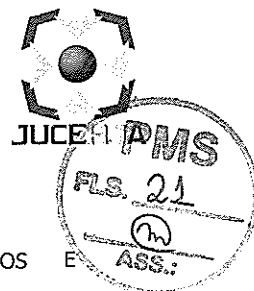
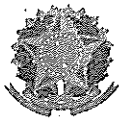
NIRE: 332.1105087-1 Protocolo: 00-2023/119083-2 Data do protocolo: 08/02/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/02/2023 SOB O NÚMERO 00005322593 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F6AA922529051D563485BDCDA2932B13EF4A2DBBED55A0DB6D683AD43499485

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, NIRE 33.2.1105087-1, PROTOCOLO 00-2023/119083-2, ARQUIVADO EM 23/02/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005322593, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

23 de fevereiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

NIRE: 33.2.1105087-1 Protocolo: 00-2023/119083-2 Data do protocolo: 08/02/2023

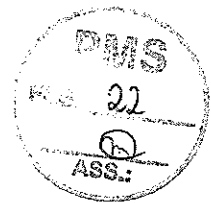
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/02/2023 SOB O NÚMERO 00005322593 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0F6AA9225290510563485BDCDA2932B13EF4A2DBBED55A0DB6D683AD43499485

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL
RJ/395

MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO

FILIAÇÃO
ISAEI GUIMARÃES DA COSTA MELLO
GUILHERMINA DOMINGUES DE MELLO

DATA NASC. 12/09/1955 NATURALIDADE ARARUAMA/RJ

OBSERVAÇÃO NÃO HÁ FATOR RH A*

Maria Julimar D. de Mello

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

CPF 514.340.597-15 DNI 000000000000000

REGISTRO GERAL 04.434.760-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/02/2020

REGISTRO CIVIL
C.NASC LIV 2º FLS 521 TERM 6.923
ARARUAMA RJ

T. ELEITOR 60581570337 CTPS / SÉRIE / UF 72285 109 RJ

INS / PIS / PASEP NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO

CERT. MILITAR NÃO INFORMADO

CNH NÃO INFORMADO CHS 801434139974503

2 VIA *Antônio Carlos dos Santos* 0289

PRÁCIDENTE DO DETRAN-RJ
ID: 5104112-0

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Barcode 1: PID 028900337625

Barcode 2: RJ19412514E

AL01931334

Barcode 3: RJ19412514E

AL01931334

Barcode 4: RJ19412514E

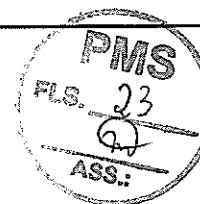
0289259800



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 26/11/2022 16:45:13 que o documento de hash (SHA-256) 957b3cec72c2858f3d119d05eefa61a033dbf893a89bbba9b680981f2abf4314 foi validado em 26/11/2022 16:43:27 através da transação blockchain 0x074fc3269286a022c9b6b2d2feba6bbb653be04673eb07f63c63bf45e1a7f22 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 97034)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Registro** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **957b3cec72c2858f3d119d05eefa61a033dbf893a89bbaa9b680981f2abf4314** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID 97034 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG Maria Julimar D. de Mello - Sócia**", cujo assunto é descrito como "**RG Maria Julimar D. de Mello - Sócia**", faz prova de que em **26/11/2022 16:43:16**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/11/2022 16:44:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x074fc3269286aa022c9b6b2d2feba6bbb653be04673eb07f63c63bf45e1a7f22**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

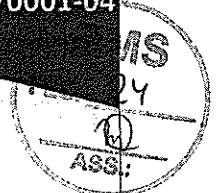
DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, com sede a Av. Gladstone José de Oliveira, 527, lote 11, casa 101, Praça da Bandeira - Araruama RJ CEP:28979-660, inscrita no CNPJ nº 38.086.197.0001/04, Inscrição Estadual nº 11.787.355, através de sua representante legal a Sr.ª **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, empresária, residente a Rua da Gávea 16, Praça da Bandeira - Araruama RJ, CEP:28979-636, portadora da carteira de identidade nº 04.434760-7 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF nº 514.340.597-15

OUTORGADO: LEANDRO MIRANDA DE MORAES, brasileiro, divorciado, maior, residente a Rua da Gávea 16, Praça da Bandeira - Araruama RJ, CEP:28979-636, portador da carteira de identidade nº 11799426-9 expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF nº 091.123.967-70.

PODERES: Por esse instrumento particular de mandato, para o fim especial de representar a empresa JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, podendo para tanto, dito procurador praticar os seguintes atos: representar a outorgante perante quaisquer repartições Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mistas e Particulares, Órgãos Paraestatais e descentralizados, Federais, Estaduais ou Municipais, podendo encaminhar, praticar e promover a bem dos direitos e interesses da outorgante; firmar ou rescindir contratos de natureza comercial; todos os poderes necessários à prática de quaisquer atos relacionados aos processos licitatórios: Editais de Concorrência, Tomadas de Preços, Convites, Dispensas, Pregões, etc., assim como, os poderes específicos para rubricar e assinar a documentação e as propostas, apresentar reclamações, formular ofertas e lances de preços, assinar atas e contratos de fornecimento de: Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Impressão de material para outros usos, alimentos para animais, artigos de cama, mesa e banho, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, medicamentos e drogas de uso humano, medicamentos e drogas de uso veterinário, próteses e artigos de ortopedia, produtos odontológicos, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, artigos de escritório e de papelaria, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, móveis e artigos de colchoaria, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, equipamentos de informática, suprimentos para informática, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças, outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, embalagens, doces, balas, bombons e semelhantes, mercadorias em lojas de conveniência, produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos médicos e ortopédicos, produtos saneantes domissanitários, erviços de vacinação e imunização humana; atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

***Validade do documento: 12 (doze meses) ***

Araruama, 19 de setembro de 2022

Maria Julimar Domingues de Mello

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Maria Julimar Domingues de Mello

Sócia Proprietária

CPF: 04.434760-7 RG: 514.340.597-15

38.086.197/0001-04
JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICO E HOSPITALARES LTDA
AV. GLADSTONE J. DE OLIVEIRA, 527 LT. 11 CASA 101
PRAÇA DA BANDEIRA CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ARARUAMA - Tabela: GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO
Av. John Kennedy, nº 06, Loja 05 - Centro - Araruama - RJ - Cep 28.970-000 - CNPJ: 28.530.921/0001-10 - 0901344AAS98020
E-mail: tolicioararuama@gmail.com - Telefone: (22) 2665-0894 - Fax: (22) 2664-4492

Reconheço as firmas por Semelhança de:
MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO (85895)

Emols: R\$ 6,69. Fetj: R\$ 1,33. Fundperj: R\$ 0,33. Funperj: R\$ 0,33
Funarpen: R\$ 0,26. Pmcmv: R\$ 0,13. Iss: R\$ 0,35. Total: R\$ 8,42.
ARARUAMA/RJ, 19/09/2022.
RODRIGO CRISTOPORI DELFINO. Em test. da verdade. Conf.
EEHE 28375 ALY Consulte www4.tjri.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultas.asp

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ARARUAMA - RJ
Rodrigo Cristofori Delfino
PROCURADOR
OAB RJ nº 13481

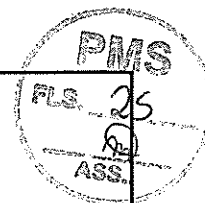
Av. Gladstone José de Oliveira, 527, Lt 11, casa 101, Praça da Bandeira, Araruama RJ - CEP: 28979-660

(22) 99861-9617

jmxdistri@gmail.com



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d510c2f720a7655f133d6551161e7f5a7bba1892aa1e8ef7ea7457ab8eb7ae82** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **84055** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Maria Julimar - Sócia X Leandro Miranda - Procurador**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Maria Julimar - Sócia X Leandro Miranda - Procurador**", faz prova de que em **19/09/2022 18:30:25**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/09/2022 18:31:44** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

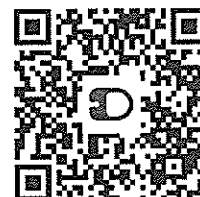
Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xaa8fda85664d7873f853928c856ecf996c529137f767fe322c236776abf69407**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2294625668

NOME LEANDRO MIRANDA DE MORAES		
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 117994269 IEP RJ		
	CPF 091.123.967-70	DATA NASCIMENTO 29/04/1979
	FILIAÇÃO ARLI MARINHO DE MORAES ALBERTINA MIRANDA DE MORAES	
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AE
Nº REGISTRO 00256543800	VALIDADE 11/01/2032	1ª HABILITAÇÃO 21/01/1998



OBSERVAÇÕES
EAR

Leandro de Moraes

ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ	DATA EMISSÃO 13/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
78746744030
RJ306116309

RIO DE JANEIRO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 15.949 / 23
Fls. 27 Rubrica

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO Nº 15949/23 DE 23/08/2023

PROCESSO DE ORIGEM Nº 7812/2023 – P.P. Nº 049/2023

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. – CNPJ: 38.086.197/0001-04

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COSMETICOS PARA CONFECÇÃO DE KITS PARA OUTUBRO ROSA

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, impetrado pela empresa **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. **38.086.197/0001-04**, com sede na Av. Gladstone José de Oliveira, 527, Lt 11, casa 101, Praça da Bandeira - Araruama/RJ, através de sua representante legal, Leandro Miranda de Moraes, procurador, vem com base no Item 02, especificação 3 do Edital, conforme qualificação apresentada à fl. 04.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, apoiar-se na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO!
Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 15.949 / 23
Fls. 28 Rubrica RD

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia

Nós termos do item 12 do Edital do Pregão Presencial nº 049/2023.

12.1- É facultado a qualquer interessado a apresentação de providencias ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observados para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

12.1.1 – A petição deverá ser protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ e encaminhada ao pregoeiro, durante o expediente normal do órgão licitante, ao seguinte horário da 9:00 as 16.:30 horas, ou ainda via correio eletrônico licitacao@saquarema.rj.gov.br.

II. DA SOLICITAÇÃO

Alega o impugnante que o edital possui vícios ao não exigir no Edital Cláusula 9.6 – Documentação Técnica e T.R. Cláusula 8 – Qualificação Técnica, documentos fundamentais para habilitar tecnicamente o fornecedor, como: 1) Alvará Sanitário/Licença Sanitária, autorizando a empresa a distribuição de cosméticos, emitido pela Unidade da Federação; 2) Autorização de Funcionamento da Empresa para Distribuição de Cosméticos, emitida pelo Ministério da Saúde; 3) Apresentar junto a proposta Registros dos produtos emitidos pela ANVISA. Assim, requer que seja acolhida a impugnação e adequação dos termos do referido Edital.

III. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

IV.

Considerando a relevância dos pontos apontados na impugnação, a necessidade de alinhar a documentação técnica com a legislação vigente no país. A cláusula 8. - Qualificação Técnica, deverá ser revisto e apresentar nova redação no T.R. e Edital do Pregão nº 049/2023, de forma a atender a legislação Lei nº 6.360/ artigos 1º, 2º e 12º, Decreto 8.077/13 e Lei 9.782/99 na licitação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 15.949 / 23
Fls. 29 Rubrica [assinatura]

IV. DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, encaminhando o processo para Secretaria Municipal da Mulher para adequação do Edital e suspensão “**SINE DIE**”.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com publicação no site, com os relativos procedimentos.

Saquarema, 23 de agosto de 2023.

SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO

PREGOEIRO – MAT. 961081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 15.949 / 23
Fls. 30 Rubrica

AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE”

PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2023, Processo nº 7812/2023, OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de cosméticos para confecção de Kits para Outubro Rosa, estabelecidas neste Edital e seus anexos para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Mulher.

A Prefeitura Municipal de Saquarema, através da Comissão Pregão e seu Pregoeiro, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO “SINE DIE”** do certame em epígrafe para adequações no Termo de Referência e Edital. Oportunamente será dada nova publicidade da data de realização da sessão. Informações adicionais poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitação pelo e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Saquarema, 23 de agosto de 2023

Atenciosamente,


SÉRGIO MAGNO BRAVO MONTEIRO
PREGOEIRO - MAT. 961081

Sérgio Bravo
PREGOEIRO
MAT. 961081